

A. I. N°. - 146547.0012/08-6
AUTUADO - IBRACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO
ORIGEM - INFRAZ ILHÉUS
INTERNET - 29. 09. 2009

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0320-01/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS CUJAS SAÍDAS SÃO BENEFICIADAS COM ESTORNO DE DÉBITO. A consignação de crédito fiscal irregular representou na falta de pagamento do imposto devido no período. Infração caracterizada. 2. IMPORTAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restando comprovado que os materiais importados não se encontravam relacionados no Anexo Único da Portaria nº 895/99 resta devido o imposto exigido. Infração subsistente. 3. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS. DMA. DECLARAÇÃO INCORRETA DE DADOS. MULTA. Infração não impugnada. Rejeitadas as preliminares de nulidade e indeferido o pedido de realização de diligência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 19/12/2008, foi efetuado o lançamento do crédito tributário correspondente à exigência de ICMS no valor de R\$150.025,69, assim como à multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, atribuindo ao sujeito passivo o cometimento das seguintes infrações:

01 – deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro a agosto de 2003, janeiro a setembro de 2004 e janeiro a agosto de 2005, sendo exigido imposto no valor de R\$146.011,82, acrescido da multa de 50%. Consta que a apuração foi efetuada com base no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS) e em documentos fiscais, ficando constatada a utilização indevida de crédito por aquisição de mercadorias, cujas saídas estão beneficiadas com estorno de débito, conforme Dec. nº. 4.316/95, além de estorno a menor. Foi refeita a conta corrente fiscal, em razão de se apresentar saldo credor na maioria dos meses do período fiscalizado, tendo sido excluídos os valores referentes a crédito indevido e apurado ICMS a recolher;

02 – deixou de recolher o ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, nos meses de fevereiro, abril, maio, agosto, setembro e novembro de 2003, junho e agosto de 2005, sendo exigido o imposto no valor de R\$4.013,87, acrescido da multa de 60%, referindo-se a mercadorias não incluídas na Portaria nº. 895/99;

03 – declarou incorretamente dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), em relação ao período de 2003 a 2005, sendo aplicada a multa de R\$140,00, conforme demonstrado no Anexo III (fls. 28 a 30).

Consta na “Descrição dos Fatos” que o contribuinte tem como atividade a fabricação de equipamentos de informática e goza dos benefícios previstos no Dec. nº 4.316/95. No período fiscalizado foi verificado que aproximadamente 90% das operações de saídas são de produtos resultantes da industrialização, considerando que o parágrafo único do art. 2º do citado Decreto prevê que monitor de vídeo, mouse, web cam, microfone, caixa de som e teclado são considerados componentes do equipamento de informática que integrarem na operação de saída (produção própria). Considerando que de acordo com esse Decreto as saídas de produção própria são beneficiadas com o crédito presumido de 100%, o contribuinte só terá direito de utilizar créditos referentes a mercadorias adquiridas de terceiros no mercado interno para comercialização, cujas saídas serão totalmente tributadas. Foi verificada a utilização de crédito sobre mercadorias adquiridas para industrialização, bem como saídas de mercadorias tributadas como não tributadas, não tendo sido incluída a base de cálculo e o destaque do ICMS. Como o contribuinte tinha apresentado saldo credor praticamente em todos os meses do período fiscalizado, foi refeita a conta corrente do ICMS, tendo sido excluídos os valores referentes a crédito indevido e a estorno de débito a maior, conforme demonstrado nas planilhas anexas.

O autuado apresentou impugnação às fls. 222 a 230, alegando que a argumentação contida no Auto de Infração não possui embasamento fático ou jurídico, que dê sustentação à autuação, que deverá ser totalmente afastada, conforme passou a explanar.

Versa sobre a infração 01, tratando sobre a conceituação de PPC e PA para efeito da tributação. Aduz ser necessário, para um correto entendimento do problema contido na autuação, tecer breves considerações sobre os conceitos dos elementos que permeiam a atividade que desenvolve, para fins de demonstrar a exatidão de seus procedimentos, com relação ao crédito apurado de IPI sobre as aquisições e vendas de equipamentos que compõem o “KIT de informática” que fornece.

Salienta que em face de suas atividades de industrialização e comercialização, promove a aquisição de partes, peças e componentes (PPC) e a venda de produtos acabados (PA) de informática, consistindo tais tarefas em ligar, unir, combinar e associar subsistemas, de modo a funcionarem conjuntamente num sistema de maior complexidade, capaz de exercer tarefas não passíveis de cumprimento de forma individualizada pelos subsistemas dele integrantes. Aduz que o próprio significado dos vocábulos em questão, “partes, peças e componentes”, confere a dimensão do alegado, demonstrando que todos esses itens consistem em porção elementar de um sistema, este denominado de “produto acabado”.

Assim, a montadora de microcomputadores consorcia subsistemas, visando oferecer ao usuário equipamentos de capacidade operacional mais ampliada que a apresentada pelos subsistemas que o compõem, sendo que a fabricação dos subsistemas integrantes do equipamento disponibilizado ao consumidor, decorre de uma conjugação ordenada de PPCs, de acordo com um projeto pré-estabelecido. Para a montadora, os equipamentos adquiridos se constituem em “partes, peças e componentes” que utiliza para confecção do seu “produto acabado destinado à venda”. Realça que para as empresas fornecedoras das PPCs, estes equipamentos constituem *seus* produtos acabados, por atingirem sua finalidade de produção, mas para o impugnante são matérias-primas ou produtos intermediários para seu produto final: micro-computadores.

Cita, a título de exemplo, que uma indústria eletroeletrônica de monitores de computador, adquire de outras indústrias as PPCs necessárias à confecção do seu produto final. Apesar de não ser possível a sua utilização em separado, o monitor constitui o PA daquela indústria, porém terá tratamento de PPC quando adquirido por uma indústria de montagem de computadores, como no caso em análise.

Realça que é impossível pretender que o monitor exerça suas funções sem estar devidamente acoplado às demais PPCs que compõem um microcomputador, ou seja, às demais partes do todo (PA). Assim, para a montagem e venda do microcomputador, o defendantte adquiriu os demais

equipamentos, tais como processador de dados, teclado, mouse, monitor, caixas de som, unidade de CD-ROOM, unidade de disquete, estabilizador, etc., que são denominados de “kit de informática”.

Para atender aos pedidos constantes dos contratos de fornecimento, adquire as diversas PPCs que compõem o sistema, efetuando a montagem de todos os elementos essenciais que formam o microcomputador, destacando-se o monitor, pois sem ele seria impossível a visualização das imagens e informações essenciais à operacionalização do sistema. Frisa que “toda venda de microcomputador ou ‘kit de informática’ deve, necessariamente, ser acompanhada do monitor, e este, fazendo parte do todo (microcomputador), compõe o produto resultante da industrialização, ainda que nenhuma alteração física tenha se passado em algum de seus elementos.”

Esclarece que a única hipótese em que um consumidor adquire um dos elementos de informática em separado é em caso de quebra ou perda das PPCs, gerando a necessidade de sua aquisição para reposição. Somente nessa situação o impugnante efetivaria a *revenda* de PPC, cujo tratamento tributário se mostra diverso, como definido pelo Decreto nº. 4.316/95 e alterações.

Salienta que ao se confirmar a qualidade de partes, peças e componentes dos diversos subsistemas que compõem um microcomputador, principalmente em relação aos monitores, que somente são operacionais quando acoplados aos demais sistemas, se tem certo o procedimento relativo à tributação e ao creditamento do ICMS decorrente destes equipamentos.

Ressalta que, desse modo, o que para uma empresa pode consistir mera aquisição para o ativo imobilizado, para outra, a mesma peça é um insumo, sem o qual seu produto final não tem serventia, ainda que fisicamente não esteja agregado. Observa que a compra de um monitor por uma indústria petroquímica não lhe dá direito a crédito, uma vez que a peça se destina apenas à reposição do seu ativo imobilizado e não se agregará ao seu produto. Já se o monitor for adquirido por uma indústria de informática, que monta e vende microcomputadores, se constituirá em parte, peça e componente de seu produto final, que sem esta peça não terá serventia.

Deste modo, nada impede que um determinado produto do kit de informática, adquirido para integrar o processo produtivo venha a ser revendido, dado o fato de que todos os produtos integrantes do kit são produtos acabados, cabendo nestes casos ao contribuinte tão somente o lançamento dos produtos revendidos com a apropriação do crédito. Conclui que tendo adquirido monitores, placas-mãe, processadores, etc., e realizado a venda direta desses produtos, creditandose, não é cabível o estorno pretendido pela fiscalização.

Assevera que em momento algum a legislação veda o creditamento dos produtos adquiridos, que foram destinados à revenda, como procedeu o autuado. Ao contrário, o art. 34 do RICMS/BA prevê a impossibilidade de utilização de crédito sobre insumos consumidos ou integrados na fabricação de produtos que não forem objeto de operação tributada, o que não é o caso do autos. Conclui que é cabível e devido o creditamento dos insumos, que foram glosados no relatório fiscal, devendo ser reconhecido integralmente o crédito de ICMS efetuado pelo impugnante.

Ao tratar sobre a infração 02, lembra que o Decreto nº. 4.316/95 estabeleceu regras especiais relacionadas com o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior e do mercado interno, de componentes, partes e peças destinados à fabricação de produtos de informática, eletrônica e telecomunicações, por estabelecimentos industriais desses setores. Posteriormente, através da Portaria nº. 895/99, foram estabelecidas as condições para a fruição do benefício fiscal.

Realça que a despeito de a referida Portaria ter estabelecido algumas condições necessárias à fruição do crédito de ICMS, se faz necessário que a fiscalização seja clara, detalhando de forma cristalina os critérios e motivos nos quais se baseou para excluir da autuação determinados itens e manter outros. Afirma que no presente caso, a autuante limitou-se a refazer a conta corrente fiscal, alegando apenas que “alguns” itens não são cobertos pelo benefício, por não se encontrarem listados na Portaria nº.

895/99, glosando todas as importações de “adas de ferro fundido não maleável” adquiridas, bem como outras substâncias de ferro ou aço.

Ressalta que o fisco não avaliou a referida Portaria, levando em consideração o produto descrito nas notas fiscais, tendo em vista a classificação errônea da NCM efetivada pelo defendant, que indicou para os produtos “adas de ferro fundido”, a NCM 73.25.20.00, quando na verdade se tratavam de “tira-fundos de ferro fundido”, de classificação 73.18.11.00. Assim, um mero equívoco no uso de alguns dados da NCM resultou na indevida glosa do crédito, o que deve ser rechaçado pelos julgadores, tendo em vista a documentação que aponta em direção diversa, em especial os próprios produtos importados, que em verdade consistem em “tira-fundos de ferro”.

Frisa que os produtos de NCM 73.18.11.00, apenas foram excluídos do benefício em novembro de 2003, com a edição da Portaria nº. 636 de 13.11.2003, como se vê na nota constante da própria Portaria nº. 985/99, publicada no site da SEFAZ/BA, conforme transcreveu. Isto quer dizer que até 13/11/2003 todas as importações referentes aos produtos de NCM 73.18.11.00, realizadas pelo autuado, estavam amparadas pelo benefício fiscal, não havendo que se falar em glosa do crédito.

Enfatiza que a despeito dos argumentos da fiscalização, é preciso lembrar que no período em questão, 2003, a legislação em momento algum demonstra ser taxativa a listagem constante do Anexo, impedindo que equipamentos de informática que estariam amparados por isenção, deixassem de gozar do benefício pela ausência da exata descrição, constante da Portaria.

Por mais esse motivo, entende que não merece prosperar a autuação, devendo ser baixada, com o reconhecimento do equívoco ocorrido quanto à indicação da nomenclatura do bem importado, que de forma alguma poderá ser suficiente para que se mantenha o presente lançamento.

Conclui que tem como certo o seu direito aos créditos apontados nos períodos glosados. E, por esta razão, requer que o processo seja baixado em diligência para que seja apurado o crédito de ICMS do contribuinte, visando demonstrar ser correto o crédito compensado.

Complementa que sendo constatada a improcedência da autuação, deve ser rechaçada e relevada a multa aplicada, que seguindo a sorte do principal não merece acatamento. Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos, em especial juntada de documentos.

A autuante produziu informação fiscal às fls. 234/235, comentando em referência à infração 01, que o próprio contribuinte declarou que toda venda de microcomputador resultante de industrialização deve necessariamente ser acompanhada de monitor, que compõe o produto. Como tais operações se referem a vendas de produção própria, dão direito ao estorno total do débito pelas saídas, de acordo com o art. 2º do Decreto nº. 4.316/95, procedimento adotado pelo autuado, conforme se vê nas cópias do livro Registro de Apuração do ICMS anexas, de forma que o contribuinte não tem direito de aproveitar os créditos pelas entradas de monitores, cujas saídas ocorreram sem débito do imposto, tendo em vista que foi integralmente estornado.

No que se refere à infração 02, salienta que constam às fls. 205 a 209 cópias das declarações de importação, que comprovam que as importações efetuadas corresponderam ao produto com NCM 73.25.20.00 [73.25.10.00], que não consta na Portaria nº. 895/99.

Sugere a manutenção do Auto de Infração.

De acordo com documentos acostados às fls. 236/237, o autuado foi cientificado a respeito do teor da informação fiscal, quando foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, não constando dos autos, entretanto, que ele tenha se pronunciado a respeito.

VOTO

Inicialmente, afasto as argumentações defensivas de que o presente lançamento não possui embasamento fático ou jurídico que dê sustentação à autuação, considerando que os fatos relativos às infrações apuradas se encontram devidamente apontados, os dispositivos legais atinentes ao enquadramento da infração e à multa correspondente estão corretamente indicados e tanto o infrator como a infração estão objetivamente delineados no Auto de Infração.

Ademais, as acusações se encontram em perfeita consonância com os fatos apontados e com os elementos trazidos ao processo, não havendo falta de fidedignidade, haja vista que as infrações estão apontadas de forma clara. Observo, além disso, que o Auto de Infração atende às determinações contidas no art. 39 do Decreto nº 7.629/99 (RPAF/BA), não se fazendo presente nenhum dos indicadores de nulidade arrolados no art. 18 do mesmo diploma regulamentar.

Deste modo, restam afastados os pedidos de nulidade apresentados pelo autuado, considerando que o procedimento fiscal está legalmente fundamentado, além do que, o autuado, exercendo o seu direito de ampla defesa e do contraditório, apresentou impugnação, quando demonstrou ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Indefiro o pedido de diligência, com base no art. 147, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos e seus elementos são suficientes para a formação de minha convicção.

Observo que através do presente Auto de Infração foi atribuído ao sujeito passivo o cometimento de três imputações, dentre as quais o autuado reconheceu tacitamente a infração 03, haja vista que não a impugnou. Ressalto que a exigência fiscal constante desse item do lançamento, que se refere à declaração incorreta de dados nas informações econômico-fiscais apresentadas através da DMA (declaração e apuração mensal do ICMS), está devidamente fundamentada em expressa disposição legal, estando embasada no RICMS/97 e na Lei nº 7.014/96, estando demonstrada nos autos. Portanto, a infração em referência fica mantida integralmente.

Quanto à infração 01, verifico que decorreu da falta de recolhimento do ICMS relativo a operações devidamente escrituradas. Registro que o levantamento se referiu à constatação de utilização indevida de crédito fiscal ou em valor superior ao devido, em decorrência da aquisição de mercadorias cujas saídas estavam beneficiadas com estorno de débito do imposto, em conformidade com o disposto no Decreto nº. 4.316/95.

Em sua defesa, o autuado argumentou que as partes, peças e componentes que adquire, a exemplo de monitores, são utilizados para confecção do seu produto acabado destinado à venda. Ressalto que este fato não descaracteriza a apuração como procedida pela fiscalização, desde quando o tratamento dispensado a tais componentes, isto é, os benefícios tratados no mencionado Decreto estão voltados exatamente para esse tipo de mercadoria e os produtos finais resultantes da industrialização.

Saliento que os procedimentos seguidos pelo contribuinte não estão em conformidade com o disposto no art. 2º, parágrafo único, combinado com o art. 1º, inciso I desse Decreto, os quais transcrevo abaixo, que estabelecem que o imposto decorrente das saídas efetivadas pelo contribuinte deve ser objeto de estorno, o que significa que em relação às operações de aquisição dos correspondentes componentes não é admissível a utilização dos créditos fiscais referentes ao imposto destacado nas notas fiscais.

“Art. 1º Ficam diferidos, o lançamento e o pagamento do ICMS relativo ao recebimento, do exterior, de:

I - componentes, partes e peças, desde que o estabelecimento importador esteja instalado no Distrito Industrial de Ilhéus, destinados à fabricação de produtos de

informática, elétricos, de eletrônica, de eletro-eletrônica e de telecomunicações por parte de estabelecimentos industriais desses setores, nas seguintes hipóteses:

...

“Art. 2º Nas operações de saída dos produtos resultantes da industrialização, o estabelecimento industrial lançará a crédito o valor do imposto destacado, quando naqueles produtos forem aplicados os componentes, partes e peças recebidos com o tratamento previsto no caput do artigo 1º.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, o monitor de vídeo, o “mouse”, a “web cam”, o microfone, a caixa de som e o teclado serão considerados componentes do equipamento de informática que integrarem na operação de saída.”

Noto que através do Anexo II (fls. 11 a 13, 82 a 84 e 139 a 141), a autuante apresentou um histórico relativo aos procedimentos adotados pelo contribuinte nos períodos objeto do levantamento, refazendo a sua conta corrente fiscal, tomando como base da apuração os livros Registro de Apuração do ICMS, Registro de Entradas e Registro de Saídas, assim como as correspondentes notas fiscais.

A análise desses elementos indica que a fiscalização agiu com acerto ao exigir o tributo aqui em discussão. Isto porque, tendo sido apurado o valor correto do estorno de débito mensal, que foi comparado com o valor estornado pelo contribuinte e apurada a diferença de estorno de débito efetuada a maior, esta foi corretamente exigida através do presente lançamento. Assim, por meio do demonstrativo da conta corrente fiscal, apurou-se o ICMS correto devido em cada mês.

Concluo, dessa maneira, que de acordo com os elementos acostados ao processo pela autuante, bem como os demonstrativos correspondentes, não existe nenhuma inconsistência na apuração da exigência aqui analisada, razão pela qual a infração fica mantida de forma integral.

Em relação à infração 02, que se derivou da falta de recolhimento do ICMS devido pelas importações tributadas realizadas pelo estabelecimento, constato que esta questão decorreu do fato de mercadorias não arroladas na Portaria nº. 985/99 terem sido importadas pelo contribuinte, sem que o tributo estadual houvesse sido devidamente pago. Realço que essa Portaria dispõe sobre condições para fruição dos benefícios de que cuida o art. 1º do Dec. nº. 4.316/95, relativos ao recebimento do exterior de produtos, partes, peças e componentes por estabelecimentos dos setores de informática, elencando em seu Anexo Único os produtos alcançados pelo benefício.

O impugnante alegou que a fiscalização não teria avaliado a referida Portaria, levando em consideração o produto descrito nas notas fiscais, acrescentando que em decorrência de um mero equívoco teria apontado nas notas fiscais emitidas uma classificação errônea da NCM, indicada com o código 73.25.20.00, referente aos produtos “adas de ferro fundido”, quando as mercadorias se referiam a “tira-fundos de ferro fundido”, de classificação 73.18.11.00. Afirmou, ainda, que tendo em vista que os produtos correspondentes a esta última classificação somente foram excluídos do benefício em novembro de 2003, através da Portaria nº 636/03, até 13/11/2003, todas as importações referentes a tais produtos estariam amparadas pelo benefício fiscal.

Tendo analisado os elementos constantes dos autos, conluso, mais uma vez, que não assiste razão ao autuado, haja vista que nas Declarações de Importação (DIS), constantes às fls. 205 a 209, as quais foram utilizadas pela fiscalização para elaborar o demonstrativo anexado à fl. 204, as mercadorias em questão se referem a “outras obras moldadas de ferro fundido, não maleável”, sendo que a sua classificação na NCM é de código 7325.10.00. Considerando que os materiais compreendidos nessa classificação jamais fizeram parte daqueles listados no Anexo Único da Portaria nº. 985/99, conluso

que o ICMS relativo à importação deveria ter sido devidamente pago quando do desembarque aduaneiro. Como isto não ocorreu, resta correta a exigência do imposto da forma como realizada pelo fisco estadual. Infração mantida.

Ante todo o exposto, voto pela procedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **146547.0012/08-6**, lavrado contra **IBRACOMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$150.025,69**, acrescido da multa de 50% sobre R\$146.011,82 e de 60% sobre R\$4.013,87, previstas no artigo 42, incisos I, alínea “a” e II, alínea “f” da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$140,00**, prevista no inciso XVIII-A, alínea “c” do artigo e Lei acima citados, com os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº. 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de setembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR